

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1086019 - MG
(2017/0084740-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA ZAMPIER FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : NADIA PINHEIRO ALI
AGRAVANTE : NADIA LANZA MEIRELLES
AGRAVANTE : ANGELA DE MATOS LARA
AGRAVANTE : SUELI VELOSO MAIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS HONORIO RAMOS AMADO
AGRAVANTE : EDNEI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GLENAN CASTILHO DIAS
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E OUTRO(S) -
MG147820
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) -
MG070856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTOS.

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 526 CPC/73. VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior adotou entendimento no sentido de que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agrado de instrumento, quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que houve o descumprimento das exigências previstas

Superior Tribunal de Justiça

no art. 526 do CPC/73, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.019 - MG
(2017/0084740-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA ZAMPIER FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : NADIA PINHEIRO ALI
AGRAVANTE : NADIA LANZA MEIRELLES
AGRAVANTE : ANGELA DE MATOS LARA
AGRAVANTE : SUELI VELOSO MAIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS HONORIO RAMOS AMADO
AGRAVANTE : EDNEI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GLENAN CASTILHO DIAS
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E OUTRO(S) -
MG147820
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria de Fátima Alves Costa Pereira e Outros**, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consignou a Corte de origem que, apesar da ausência da certidão de intimação da decisão agravada, foi possível aferir a tempestividade do agravo por outros meios; e (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que houve o descumprimento das exigências previstas no art. 526 do CPC, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 269/273).

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional e o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido oposto à sua própria jurisprudência.

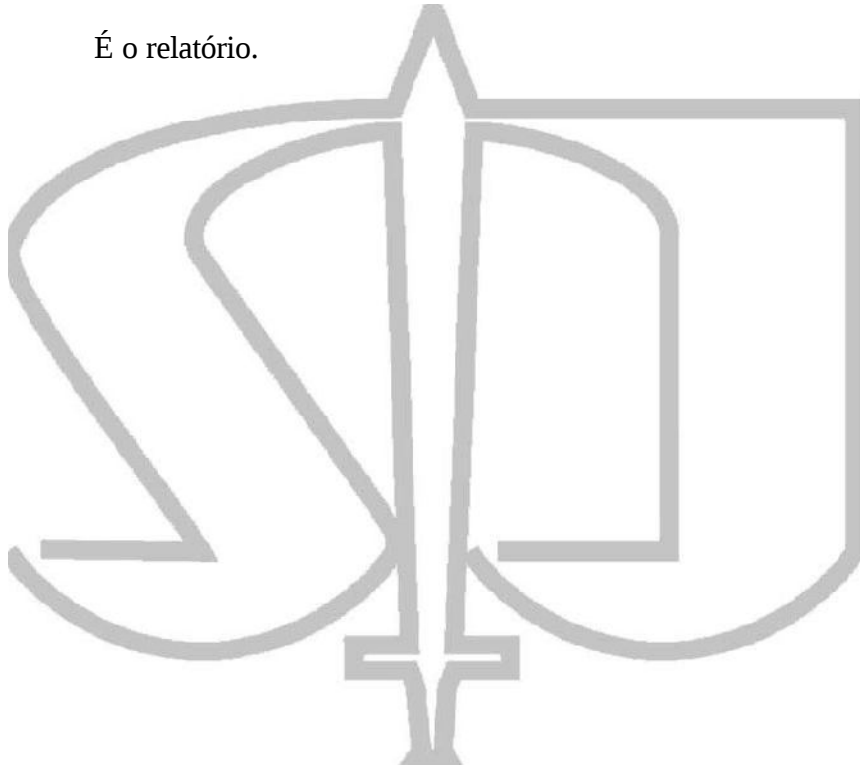
Aduz que "há inúmeros "meios inequívocos" e "idôneos" de comprovação de

intimação e, por conseguinte, de tempestividade. Mas no caso em tela o acórdão recorrido não se referiu a nenhum deles! Não existe nos autos um único A.R., uma única cópia de publicação de decisão, nem absolutamente nenhum documento idôneo que permita dizer quando foi feita a intimação do Réu." (fl. 293)

Sustenta, por fim, não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ quanto à violação do art. 526 do CPC/73.

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 315/319.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.019 - MG
(2017/0084740-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA ZAMPIER FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : NADIA PINHEIRO ALI
AGRAVANTE : NADIA LANZA MEIRELLES
AGRAVANTE : ANGELA DE MATOS LARA
AGRAVANTE : SUELI VELOSO MAIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS HONORIO RAMOS AMADO
AGRAVANTE : EDNEI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GLENAN CASTILHO DIAS
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E OUTRO(S) -
MG147820
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

EMENTA

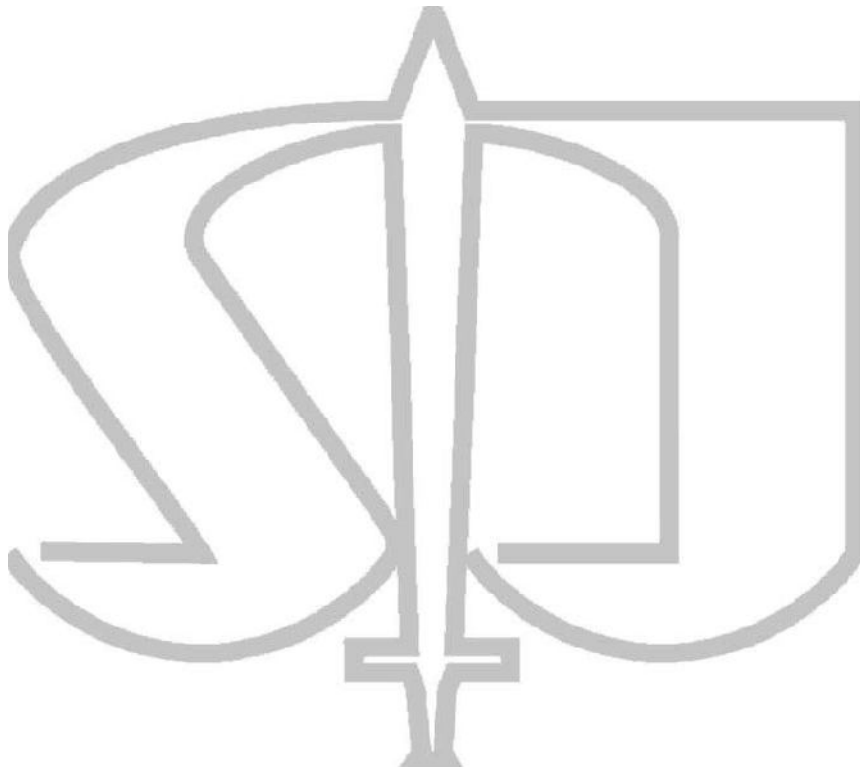
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 526 CPC/73. VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior adotou entendimento no sentido de que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agrado de instrumento, quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que houve o descumprimento das exigências previstas no art. 526 do CPC/73, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA

OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ademais, como asseverado na decisão ora recorrida, a Corte Especial deste Tribunal Superior adotou entendimento no sentido de que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.

Tal julgado foi assim sumariado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DIANTE DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.

1. "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

2. No caso, ante a prerrogativa prevista no art. 188 do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro ao recurso da Fazenda Pública, é inequívoca a tempestividade do agravo de instrumento, considerando que o termo de vista ao procurador foi lavrado em 16/4/2010 - sexta-feira - (fl. 14), tendo sido interposto o agravo de instrumento na data de 6/5/2010 - quinta-feira, antes do decurso dos 20 dias.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 92.439/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 30/9/2015 - grifos nossos).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 781.489/DF**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/4/2017 e **AREsp 387.038/MT**, de

minha relatoria, DJe de 22/8/2016.

No caso dos autos, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consignou a Corte de origem que, apesar da ausência da certidão de intimação da decisão agravada, foi possível aferir a tempestividade do agravo por outros meios. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho extraído do aresto impugnado (fl. 108/109):

Alegam os Agravados que o Agravante não cumpriu o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifica-se que de fato os Agravados não diligenciaram em apresentar a certidão de intimação da decisão atacada.

O Tribunal Superior de Justiça já se posicionou no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios distintos da certidão de intimação da decisão agravada, senão vejamos:

[...]

Como se pode observar, a decisão atacada foi exarada no dia 18 de dezembro de 2015, sendo tal dia se referido ao último dia do expediente forense do corrente ano. Dia 19 de dezembro de 2015 se iniciou o recesso forense tendo como o término dia 06 de janeiro de 2016.

Ainda, no dia 07 de janeiro de 2016 houve a suspensão dos prazos processuais, findando tal suspensão no dia 20 de janeiro de 2016.

Nota-se que o presente Agravo de Instrumento fora protocolizado no dia 29 de janeiro de 2016, conforme se depreende do comprovante postal à fl. 02-v-TJ.

Ainda, há de salientar que, em conformidade com o artigo 188, do Código de Processo Civil, computar-se-ão em dobro os prazos quando a Fazenda Pública for parte, o que figura-se no caso em tela.

Portanto, levando-se em consideração que a decisão atacada foi proferida no dia 18 de dezembro 2015, o prazo mínimo para sua publicação seria no mesmo dia (18/12).

Assim, em respeito ao disposto no artigo 184, do CPC, o prazo inicial para interposição de recurso seria no dia 19 de dezembro de 2015. Ocorre que o dia aludido se deu em sábado (dia não útil), razão pela qual o prazo recursal prorrogou-se para o útil subsequente (art. 184, §1º, do CPC), qual seja, 21 de janeiro de 2016, em razão do recesso forense e suspensão dos prazos processuais já mencionados.

Desta forma, iniciando o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento no dia 21 de janeiro de 2016, em se tratando da Fazenda Pública, esta teria como prazo fatal para a interposição do presente recurso dia 15 de fevereiro de 2016, já que neste interstício houve o carnaval, suspendo também os prazos em virtude do feriado.

É inquestionável, pelas razões expostas, que o presente Agravo de

Instrumento foi interposto de forma tempestivo.

Diante disso, fica a presente preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil não acolhida.

Por outro lado, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do **REsp 1.008.667/PR**, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que, “*para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício*”.

Referido julgado ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." (CPC, art. 526, caput) **Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se. A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por

outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512)

4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004)

5. "(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos." (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004) 6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.008.667/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009).

No caso, o Tribunal de origem observou o cumprimento do referido requisito para conhecer do agravo, consoante o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 110/111):

Dispõe o artigo 526, do CPC:

[...]

Observa-se que os Agravados, no ato da apresentação da contraminuta, não se quedaram em comprovar o não cumprimento do disposto no dispositivo acima, ônus estabelecido no parágrafo único,

do artigo 526, do CPC.

Teriam os Agravados a possibilidade de comprovar o não cumprimento do caput do art 526, do CPC, requerendo junto à secretaria certidão comprobatória de não cumprimento do dispositivo, o que não fora feito.

Nesse contexto, não merece reparo a decisão ora impugnada ao asseverar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que houve o descumprimento das exigências previstas no art. 526 do CPC, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIAS DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO PELO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CITADO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. EXIGIBILIDADE SUPRIDA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos afirmou que não foram cumpridos os requisitos do art. 526 do CPC pela parte agravante no momento da interposição de seu recurso de agravo. Dessa forma, tem-se que a análise do cumprimento ou não do mencionado art. 526, do Código de Processo Civil, implicaria em inafastável reexame do substrato fático contido nos autos, o que não é viável nesta instância excepcional, consoante o teor da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: REsp 910.122/MT, Rel.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 04/06/2008; AgRg no Ag 343.341/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/09/2001.

2. "O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão" (REsp n. 859.573/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 19.11.2007). Caso em que o Tribunal Gaúcho consignou expressamente que a parte agravada suscitou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento quando da apresentação das contrarrazões ao referido recurso, tendo em vista a inobservância do regramento do dispositivo em comento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.182.427/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA DE FATO.

1. Rever a afirmação do acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do artigo 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 530.085/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 18/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.071/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.086.019 / MG

Número Registro: 2017/0084740-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10480150199952004 0480150199952 00131389020158130480 01938316920158130480 02048930920158130480
00522025820168130000 10480150199952003 10480150199952002 10480150199952001

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA ZAMPIER FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : NADIA PINHEIRO ALI
AGRAVANTE : NADIA LANZA MEIRELLES
AGRAVANTE : ANGELA DE MATOS LARA
AGRAVANTE : SUELI VELOSO MAIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS HONORIO RAMOS AMADO
AGRAVANTE : EDNEI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GLENAN CASTILHO DIAS
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E OUTRO(S) - MG147820
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA ZAMPIER FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : NADIA PINHEIRO ALI
AGRAVANTE : NADIA LANZA MEIRELLES
AGRAVANTE : ANGELA DE MATOS LARA

AGRAVANTE : SUELI VELOSO MAIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS HONORIO RAMOS AMADO
AGRAVANTE : EDNEI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GLENAN CASTILHO DIAS
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E OUTRO(S) - MG147820
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - MG070856

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019